



RD/304.120.815

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.000823/99-15
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.369
RECURSO Nº : 120.815
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

IMUNIDADE - FUNDAÇÃO PÚBLICA.

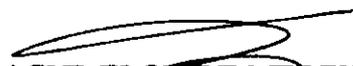
A imunidade do art. 150, inciso VI, alínea "a" e § 2º, da Constituição Federal, alcança os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, uma vez que a significação do termo "Patrimônio" não é contido na classificação dos impostos adotados pelo CTN, mas sim a do art. 57 do Código Civil, que congrega o conjunto de todos os bens e direitos, à guisa do comando normativo do art. 110, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

4 0 ABR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente). Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.815
ACÓRDÃO Nº : 301-29.369
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização constatou que a contribuinte importou mercadoria com isenção do II e do IPI com base no artigo 1º, da Lei 8.010/90, sem que tenha atendido aos requisitos legais, consistente na autorização prévia do CNPq, a qual segundo exposto na notificação, é necessário que a entidade beneficiária seja credenciada junto ao Órgão.

Adoto, em parte, o relatório da decisão, que leio em Sessão.

A autoridade de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, incluindo o pagamento do imposto e multa de mora, exonerando a multa de ofício.

No teor da fundamentação, a decisão admite ser a entidade filantrópica e educacional.

A contribuinte recorre a este Conselho aduzindo razões de fato, doutrina e jurisprudência que elencam o II e o IPI no conceito de patrimônio, beneficiando-se da imunidade.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.815
ACÓRDÃO Nº : 301-29.369

VOTO

Há na decisão recorrida duas questões de fundo a serem analisadas.

Em primeiro lugar, a Recorrente comprova ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, conforme registra a própria decisão, e, portanto, contemplada pela imunidade constitucional nos termos do artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Em segundo lugar, por tratar-se de entidade educacional, a fiscalização entendeu estar a recorrente sujeita à Lei 8.010/90, que exige a autorização do CNPq.

A decisão monocrática descarta a aplicação do dispositivo constitucional que trata de imunidade, por entender que o II e o IPI não estão abrangidos por este benefício constitucional, conforme entendimento pacífico da jurisprudência de nossos Tribunais e deste Conselho.

Ora, se o direito da entidade abrange o "MAIS", que é contemplação constitucional, não há que arguir-se a aplicação da Lei 8.010/90.

Isto posto, passo a decidir, nos termos do Acórdão 301.28.922 que transcrevo, abaixo:

"A imunidade, no direito brasileiro repousa seus pressupostos na capacidade econômica. Aliás, Aliomar Baleeiro, em seu livro "Direito Tributário Brasileiro", 10ª Edição - Forense, fl. 108, comentando o art. 14 do CTN, diz:

'A imunidade... deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o Patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades.'

Ao aplicador da lei não cabe estender a compreensão quando se trata de benefício isencional ou imunidade, mas também não cabe a exceptualização.

Há de se deter, ainda, no significado de "Impostos sobre o Patrimônio."

O que vem a ser patrimônio?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.815
ACÓRDÃO Nº : 301-29.369

É o ponto nodal da questão. PATRIMÔNIO quanto à sua essência e, segundo juristas, “um conjunto de direitos e obrigações” ou, conforme entendem os contabilistas “o patrimônio compreende tanto valores que se possui ou tenha a receber como os que se tem a dar ou restituir” (Frederico Herrmam em sua obra “Contabilidade Superior” - Editora Atlas S/A p. 114 a 116).

A Jurisprudência tem se mostrado farta quanto à matéria, *ex vi* da Decisão do STF, abaixo transcrita:

‘IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - SESI - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (CF Art. 19, III, letra C) - A palavra PATRIMÔNIO empregada na Norma Constitucional não leva ao entendimento de exceptuar o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados’, RE 9590 - Provido - Min. Rafael Mayer - 21/08/79 1ª Turma - STF.

E, ainda.

“Imunidade Tributária das Instituições de Assistência Social (Constituição art. 19, III letra C). Não há razão jurídica para dela se excluïrem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra “PATRIMÔNIO” empregada pela norma constitucional. Segurança restabelecida”. RE 88 671 RJ RTJ - Relator Min. Xavier de Albuquerque.

Não há, na legislação brasileira, claramente definida que, na norma constitucional do Art. 150, *in comento*, se restrinja ao Imposto sobre a Renda e o Patrimônio, exceptualizando o II e o IPI.

Ora, se analisarmos as importações em questão, observaremos que esses equipamentos, circunscrevem-se à finalidade essencial da entidade e que se essa entidade, sem fins lucrativos, não estiver munida de aparelhagem adequada de som e imagem, sua finalidade precípua estará prejudicada.

Aliás, Ruy Barbosa Nogueira, no livro “IMUNIDADES” - editora Saraiva - fl. 81, discorrendo sobre a matéria, diz :

“...XIII - esta redação é suficiente para dar certeza que a imunidade se circunscreve às finalidades essenciais ou delas decorrentes, questão prevista nos atos juridicamente constitutivos ou que, como tais, as qualificam”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.815
ACÓRDÃO Nº : 301-29.369

Dessa forma, sendo exigido o pagamento do Imposto de Importação, na aquisição de bens para atingir suas atividades essenciais, seria o mesmo que lhes diminuir o patrimônio, uma vez que se trata de entidade sem fins lucrativos.

O material importado é essencial para sua existência e manutenção não se justificando exceptuar do benefício da IMUNIDADE o Imposto de Importação.

Pelos motivos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.”

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11131.000823/99-15
Recurso nº : 120.815

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.369.

Brasília-DF, 05.02.2001

Atenciosamente,


~~Moacyr Eloy de Medeiros~~
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

4.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL